



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001949/2002-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.750 – 1ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PINHEIRO TINTAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ARTIGO 150, § 4º DO CTN. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO QUE CONSISTE EM CONFESSÃO DE DÍVIDA.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incoorre, mas existe declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário, é o constante na regra especial contida no § 4º do artigo 150 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733 / SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o “caput” do artigo 62-A do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de

Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann (Vice – Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1205/1213) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de junho de 2007 e pelo Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os Recorrentes insurgiram-se contra o acórdão nº 108-09.108 (fls. 1179/1200) por meio do qual os membros da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência dos fatos geradores do 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1997 e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições de seguridade social é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

IRPJ — PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ e PIS para os fatos geradores acontecidos até 31 de agosto de 1997, quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 12/09/2002.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — CONFRONTO ENTRE DADOS DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS E A CONTABILIDADE - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferenças entre o total das receitas informadas no Livro de Apuração de ICMS em confronto com aquele escriturado e lançado nas DIRPJ apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando elas não são contestadas pela autuada.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - A falta de apresentação pela fiscalizada do livro Registro de Inventário impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC — JUROS DE MORA — PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO — CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO — A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

PIS — CSL - COFINS — LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial insurgindo-se contra a parte que excluiu a exigência do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, relativamente aos fatos geradores do 1º e 2º trimestres de 1997, em razão da decadência.

Em suas razões recursais argumentou que:

(i) quanto à decadência da CSLL e da COFINS, o acórdão negou vigência ao artigo 45, da lei 8.212/91, e

(ii) quanto à decadência do IRPJ, o entendimento adotado diverge da jurisprudência mantida pelo Conselho de Contribuintes, que sustenta que nos casos em que há lançamento de ofício, a regra aplicável é aquela do artigo 173, I, do CTN.

Nesse ponto trouxe como paradigma o acórdão CSRF/01-03.103:

“IRPJ - LANÇAMENTO EX OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.” (Acórdão CSRF/01-03.103).

(iii) quanto ao PIS, o entendimento adotado diverge da jurisprudência mantida pelo Conselho de Contribuintes, que declarou legítimo o prazo decadencial previsto no artigo 45 da lei 8.212/95 para lançamento do PIS .

Trouxe como paradigma o acórdão 203-07.352 e esclareceu que, em que pese não constar na ementa, a decisão se refere a auto de infração que exigia do contribuinte o pagamento de PIS. O acórdão foi assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS — DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.” (Acórdão 203-07352)

Argumentou, em síntese, que o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de "lançamento por homologação", observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º, do CTN.

Ademais, contestou a decadência do direito do Fisco em constituir crédito tributário relativo à CSLL e COFINS, afirmando que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao artigo 45 da lei 8212/91. E em relação ao PIS, sustentou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outras câmaras deste Conselho que aplicam o prazo decadencial do art. 45, da lei 8.212/91.

Assim, argumentou que o direito do Fisco de apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições extingue-se em 10 (dez) anos nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja afastada a decadência dos lançamentos apontados pelo acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade do Recurso Especial, o presidente da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 1224/1225 **negou seguimento** ao recurso em relação às contribuições, em razão da edição da súmula Vinculante 08, do STF que declarou inconstitucional o dispositivo legal supostamente contrariado, e **deu seguimento** ao recurso na parte relacionada à decadência do IRPJ, para aplicação da regra prevista no artigo 173 do CTN, pois caracterizada a divergência jurisprudencial.

Da decisão que deu parcial seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não foi interposto agravo.

O Contribuinte deixou de apresentar contrarrazões e apresentou Recurso Especial (fls. 1231/1241) contra a parte do acórdão que manteve o arbitramento do lucro em razão da falta de escrituração do livro de registro e inventário, afirmando que o entendimento adotado é divergente do por outra Câmara. Trouxe como paradigma o acórdão 05-203 da DRJ de Campinas, o acórdão 16-6714 da DRJ de São Paulo.

Foi negado seguimento ao Recurso do Contribuinte (fls. 1311/1312), pois os acórdãos acostados como paradigma foram proferido pela DRJ de Campinas e São Paulo, não caracterizando a divergência jurisprudencial, já que o artigo 67 do RICARF prevê que o acórdão deve ser de outra Câmara, turma especial ou da própria CSRE.

Em reexame de admissibilidade (fls. 1315/1316) foi mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso do Contribuinte.

Assim, a questão pendente de análise é unicamente relativa à decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre consignar que a questão pendente de análise é unicamente relativa à decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao IRPJ.

O caso em tela trata de infrações ocorridas nos anos de 1997 e 1998, cujo auto de infração foi lavrado em 09/09/2002.

Desse modo, cumpre a análise da regra que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário para exigência do IRPJ: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

A interpretação literal do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

Nesse contexto encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia que constitua crédito tributário. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia do débito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

No caso ora em análise temos que: i) cuida de tributo sujeito ao lançamento por homologação; ii) houve apresentação de declaração prévia; iii) os fatos geradores ocorreram nos anos calendário de 1997 e 1998; iv) a lavratura do auto de infração se deu em 09/09/2002.

Em relação ao mencionado período não foi possível encontrar nos autos comprovantes de pagamento. Entretanto, em relação ao ano de 1997 foi acostada aos autos a Declaração de Rendimento e, em relação ao ano de 1998 foi acostada a DIPJ. Assim, cumpre verificar se as declarações apresentadas constituíam confissão dívida.

A legislação aplicável no período era o Decreto 2124/84, que dispunha em seu artigo 5º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.”

Posteriormente, com base no referido Decreto-Lei, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, no seguinte sentido:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria

da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.”

Cumpre observar que até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica era chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98.

Conforme redação dos artigos transcritos, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na Declaração de Rendimentos, não eram passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações constituía meio próprio de confissão de dívida.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000:

“O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Da redação transcrita, foi retirada a expressão “e jurídicas”, referindo-se à declaração de rendimentos.

Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram a ter caráter de confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Portanto, do exposto, tendo em vista que foram apresentadas a DIRPJ (1997) e DIPJ (1998), bem como que estas constituíam confissão de dívida, a regra decadencial aplicável é aquela do artigo 150, §4º, do CTN.

No caso concreto, tendo em vista que (i) os fatos geradores ocorreram nos anos de 1997 e 1998, (ii) o contribuinte era optante pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral e (iii) que o auto de infração foi lavrado em 09/09/2002, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, verificou-se a decadência do direito de constituição de crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1997.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator.

CÓPIA